



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

# Decisão monocrática

---

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002521-26.2009.815.0351

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
APELANTE : Estado da Paraíba  
PROCURADORA : Silvana Simões de Lima e Silva  
APELADO : José Alves da Silva Neto  
ADVOGADO : Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo

---

**PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DE INTIMAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80 – NECESSIDADE – ORDENAMENTO DO PROCESSO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO PARA APRECIÇÃO DA VALIDADE DE ATO PROCESSUAL PRATICADO NA INSTÂNCIA RECURSAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA INTIMAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, DESTA FEITA PESSOALMENTE. ORDENAMENTO DO PROCESSO PARA REGULAR TRAMITAÇÃO.**

*“O representante legal da Fazenda Pública faz jus à prerrogativa de intimação pessoal nos autos de embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora levada a efeito em execução fiscal.” (STJ, REsp 1319414/MG)*

*Não cabe ao Juízo de origem analisar pedido sobre a validade de ato processual praticado nesta segunda instância, restando-lhe apenas ordenar a remessa dos autos.*

*Deve ser ordenado o feito que equivocadamente tramitou em primeiro grau quando pendente apreciação de pedido cuja competência para análise cabe à segunda instância.*



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**Vistos etc.**

Trata-se de Embargos de Terceiro visando o desbloqueio de veículo constrito em razão de dívida na Ação de Execução Fiscal manejada pelo Estado da Paraíba em face da empresa Extração e Mineração São José.

Sentença procedente, desconstituindo o bloqueio incidente sobre o automóvel e condenando a Fazenda Pública Estadual em honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00.

O apelo do Estado da Paraíba foi desprovido, fls. 77/81.

Certificado o trânsito em julgado, com remessa ao Juízo de origem, fl. 83.

À fl. 92, o Estado da Paraíba requer a sua intimação pessoal acerca do Acórdão de fls. 77/81, com reabertura do prazo recursal.

Nova remessa a este Tribunal, fl. 96.

Cota Ministerial pelo deferimento do pedido, fl. 100.

Decisão de fl. 102, indeferindo o pedido de fls. 92 e determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Petições de fls. 105/108 e fls. 110/113 ambas pugnando por nova remessa dos autos a este Tribunal, a fim de que seja sanada a irregularidade processual apontada.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Sem maiores delongas, tenho que o pedido reiterado da Fazenda Pública deve ser deferido.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

Estes Embargos de Terceiro guardam estreita relação com a execução fiscal que lhe deu origem, razão pela qual deve ser aplicado o art. 25 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80), entendimento corroborado pela interpretação do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que o representante legal da Fazenda Pública faz jus à prerrogativa de intimação pessoal nos autos de embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora levada a efeito em execução fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1319414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Lei nº 6830/80. Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Nesse sentido, a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 83 não produziu efeitos jurídicos em relação à Fazenda Pública, já que lei especial determina sua intimação pessoal, não sendo suprida essa exigência pela intimação via Diário da Justiça Oficial.

Anoto que não caberia ao Juízo de origem analisar tal pedido, visto que ele diz respeito a ato processual praticado nesta segunda instância (intimação para ciência do Acórdão). Desse modo, qualquer insurgência sobre a decisão de fl. 102, por se tratar de ato judicial praticado pela Relatora do recurso, novamente a ela teria que ser dirigida.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

Cabe, portanto, chamar o feito à ordem para:

a) reconhecer a nulidade do ato judicial de fl. 109, restando prejudicado o recurso de fls. 110/113.

b) defiro o pedido de fl. 105/108 e, reconsiderando a decisão de fls. 102, determino que seja efetivada a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca do Acórdão de fls. 77/81, bem como devolvo o prazo legal para eventual recurso que entender cabível.

c) prejudicado o pedido de intimação da decisão de fl. 102, nesta oportunidade reconsiderada para acolher integralmente o pleito fazendário.

**Cumpra-se COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida  
Relator